



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003659-52.2023.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, são agravados MARCOS DONIZETH PEREIRA DE OLIVEIRA, SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA e REPRESENTAÇÕES E FOGOS OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1003659-52.2023.8.26.0306/50000

Agravante: Andreia Rodrigues de Oliveira

Agravados: MARCOS DONIZETH PEREIRA DE OLIVEIRA, SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA e REPRESENTAÇÕES E FOGOS OLIVEIRA LTDA

Comarca: José Bonifácio

V. 14549

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFIRMADA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

A pessoa natural não faz jus à gratuidade de justiça quando a insuficiência financeira deduzida é ilidida por elemento de convicção constante dos autos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça ao agravante.

O agravante discorre sobre a gratuidade de justiça, sua situação econômica e afirma que “a permanência da não concessão dos benefícios da gratuidade de justiça impedirá a Autora/Apelante de ver socorrido seu direito em relação à análise e julgamento dos atos simulados e fraudulentos praticados pelos Requeridos/Apelados para fraudar a partilha dos bens ante a dissolução do vínculo conjugal, tornando a justiça, uma vez mais, letra fria da lei, sem qualquer resultado prático e real”.

Os agravados apresentaram manifestação (p. 11/15).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, os elementos de convicção constantes dos autos não favorecem a tese de insuficiência financeira defendida pela agravante, pois, conforme já exposto, ela recebe mensalmente valor superior a R\$ 23.000,00 e nada nos autos revela que ela não possui capacidade econômica de recolher, dentro do prazo estabelecido na decisão agravada, a quantia relativa à taxa judiciária referente ao preparo recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo a decisão impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora